DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Atos de Pessoal	18
Aposentadoria	18
Licitações e Contratos	18
Aditivos / Aditamentos / Supressões	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI Nº 1.778, DE 29 DE JULHO DE 2.021.

"Institui a Prorrogação da Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação própria, levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela Pandemia ocasionada pelo CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) e dá outras providencias".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica **prorrogado** no Município de Paulo de Faria/SP o Programa de Regularização de Débitos 2.021 mediante as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa de Regularização de Débitos, que vige por período determinado, visa potencializar a arrecadação própria levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela Pandemia do CORONAVÍRUS SARS-COV-2

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

(COVID-19), que será destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos constituídos até 31 de dezembro de 2.020, inscritos em dívida ativa do Município, discutidos pelo contribuinte em via administrativa ou não, ajuizados ou não.

§1º O valor consolidado para adesão ao Programa de Regularização de Débitos compreende o valor principal do crédito, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§2º O Programa de Regularização de Débitos não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

§3º Os débitos objetos de decisões judiciais com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta lei, bem como não poderão beneficiar-se desta lei os contribuintes com débito já quitado.

Art. 3º A Prorrogação ao Programa de Regularização de Débitos ocorrerá a **partir de 01 de agosto de 2.021 a 31 de agosto de 2.021** e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I – à vista, ou em até 06 (seis) parcelas, com adesão até **31 de agosto de 2021** e com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa de mora e juros;

II -em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, com adesão até **31 de agosto de 2021** e com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa de mora e juros;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com adesão até **31 de agosto de 2021** e com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multa de mora e juros.

Art. 4º Os débitos objeto de parcelamentos serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores nos termos desta Lei.

§1º Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontre em fase de contestação administrativa, protestados ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§2º Nos casos de créditos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objetos de parcelamento caso o

devedor desista expressamente da defesa, do recurso ou dos embargos.

Art. 5º Sobre os créditos a serem parcelados, cujos valores já estarão devidamente corrigidos até a data da formalização do pedido, incidirão custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente em razão do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para a cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

I - confissão irrevogável e irretratável de dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou, ainda, defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de execução já ajuizada, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional - CTN, art. 227, inciso V, da Lei Complementar nº 113, de 29 de setembro de 2.017 – Código Tributário Municipal e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III – confissão extrajudicial nos termos do art. 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Verificando-se a hipótese deste artigo no que concerne ao pedido de parcelamento de débitos em fase de execução já ajuizada, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas que se obrigou, observando o que estabelece o art. 922, do Código de Processo Civil.

Art. 7º Após formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar depois de deferido o pedido, o recolhimento do valor correspondente a primeira prestação no prazo de 01 (um) dia útil, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, ou o prazo máximo estabelecido conforme o disposto no art. 9º desta Lei junto à Lançadoria Municipal como condição homologatória do parcelamento.

§1º O pedido de parcelamento constitui adesão ao Programa de Regularização de Débitos 2.021 de que trata esta Lei e implica as condições estabelecidas no art. 6º da mesma lei.

§2º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Em caso de pagamento para débitos em fase de Execução já ajuizada, o valor da verba honorária, bem como o valor relativo às diligências de Oficial de Justiça deverão ser integralizados ao parcelamento firmado.

§ 4º Ainda quanto ao pagamento de débitos em fase de execução já ajuizada, as demais custas e despesas processuais devidas ao Estado, tais como taxa judiciária, dentre outras não previstas no § 4º deste artigo, deverão ser pagas pelo contribuinte mediante guia DARE-SP ou outra competente, sendo necessária a apresentação pelo contribuinte do comprovante de pagamento destas guias junto à Municipalidade para juntada aos autos judiciais.

Art. 8º Os pedidos de parcelamentos deverão ser formulados pelos interessados junto à Lançadoria Municipal nos prazos fixados pelo art. 3º desta Lei.

§1º - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado ou mandatário e acompanhado dos seguintes documentos:

I – termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

II – cópia do documento que identifique a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF, ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

III – Atualização do cadastro do imóvel sob o qual pese a dívida negociada.

§2º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente o crédito que seja objeto da respectiva demanda,

Art. 9º Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§1º O valor nominal de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) para Pessoas Físicas, e o valor de R$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídicas, e determinarão, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais.

§2º É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de créditos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

§3º Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§4º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Débitos de forma parcelada promoverá o pagamento da primeira parcela até 01 (um) dia após ter celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 10. A inadimplência de 01 (uma) das parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento e perda dos benefícios previstos nesta lei, independente de qualquer aviso ou notificação, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, incidindo neste, multa e juros integrais.

§1º Ocorrendo o cancelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta lei, perdendo os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas, bem como, ainda, o consequente envio dos dados do devedor ao protesto.

§2º Para efeitos do determinado no *caput*, a Lançadoria Municipal remeterá a Certidão de Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do Município para a imediata retomada do tramite processual sobrestado ou para o devido ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 11. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como de eventuais simulações e dos requisitos e condições para a adesão ao programa previsto nesta Lei.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao inicio de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 29 de julho de 2.021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PÁDUA
O.A.B/SP n.º 107.222
- Procurador – Chefe do Serviços Jurídicos -

Referência ao:

LEI Nº 1.778, DE 29 DE JULHO DE 2.021.

"Institui a Prorrogação da Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação própria, levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela Pandemia ocasionada pelo CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) e dá outras providencias".

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

DECRETO N.º 2.000, DE 30 DE JULHO DE 2.021.

"Dispõe sobre a alteração das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-19 à Fase de Transição do 'Plano São Paulo', no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2.020, disponível no sítio eletrônico *www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp*;

CONSIDERANDO a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos n° 64.920/2020, n° 64.946/2020, n° 64.953/2020, n° 64.967/2020, o Decreto 64.994, de 28 de maio de 2020 e, especialmente, o Decreto n° 65.460 de 8 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO ainda a Fase de Transição do Plano São Paulo realizada no dia 28/07/2021 e que o Município de Paulo de Faria (SP) faz parte da DRS-XV, que pertence a Região de São José do Rio Preto e, portanto, está enquadrado na **FASE DE TRANSIÇÃO**, do "Plano São Paulo", instituída pelo Plano São Paulo;

D E C R E T A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 1. ° - Tendo em vista da alteração da **FASE DE TRANSIÇÃO** do "Plano São Paulo", passam a vigorar de acordo com que dispõe sobre a alteração das regras de funcionamento de determinadas atividades na citada fase e também a instituição do **TOQUE DE RECOLHER das 23h00 às 05h00.**

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, as medidas a que se referem o *"caput"* deste artigo serão observadas em todo o território municipal a partir das **00h00 do dia 30 de julho de 2021 até as 23h59m do dia 16 de agosto de 2021.**

Art. 2. °- Ficam **PERMITIDAS** as seguintes **ATIVIDADES ESSENCIAIS**, com funcionamento da **06h00 até às 23h00**, com público limitado a 30% da capacidade total no Município de Paulo de Faria/SP de segunda a sábado e no **domingo** das **06h00 até às 12h00**.

I – Supermercados, mercearias, açougues e padarias e similares;

II – Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

III – Hospitais, clínicas, farmácias, dentistas e estabelecimentos de saúde animal (veterinários);

IV – Oficinas de veículos, lavadouros de veículos e similares;

V - Construção civil;

VI – Meios de comunicação, provedores de internet, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e similares;

Parágrafo único- Ficam estabelecidos as seguintes exigências para as atividades comerciais acima citadas:

a) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 30 % (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

b) Todos os serviços essenciais deverão cumprir todas as medidas de segurança e proteção estipuladas neste decreto.

Art. 3. °- Fica determinado **TOQUE DE RECOLHER A PARTIR DAS 23H00 E ATÉ AS 05H00**, todos os dias da semana, em

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

2

todo o território urbano e rural do Município de Paulo de Faria, SP, sendo que a circulação de pessoas e veículos em vias públicas e estradas que cortam o município, será permitida apenas para a finalidade de:

I - Aquisição de medicamentos;

II - Obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou;

III – Atendimento de urgência ou necessidade inadiáveis próprias ou de terceiros;

IV – Prestação de serviços permitidos por este decreto;

V – Se dirigir ou retornar ao local de trabalho;

Parágrafo único - Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Art. 4. °- Ficam **PERMITIDAS TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS,** das **06h00 às 23h00,** com público limitado a 30% da capacidade total no Município de Paulo de Faria/SP.

I- Fica **permitido** nos limites do município de Paulo de Faria/SP, atividade de ambulantes devidamente inscritos junto a municipalidade e com suas anuidades em dia, sendo vedado, atividade de ambulante com recolhimento de diárias.

Parágrafo único- Ficam estabelecidos as seguintes exigências para as atividades comerciais:

a) horário reduzido de funcionamento limitado a 17 (dezessete) horas seguidas diárias, de segunda a sábado, não podendo ultrapassar as 23h00min, devendo ser reservado a primeira hora para atendimento preferencial às pessoas idosas e do grupo de risco;

b) acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 30 % (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

II- Fica **permitido** o funcionamento de parques municipais e estaduais entre as **06h00 às 18h00**.

Art. 5°. - Em relação à bares com seguimento de gênero alimentício, lanchonetes, sorveterias e restaurantes, fica **PERMITIDO** das **06h00 às 23h00** a disposição de mesas e consumo no local, respeitadas as limitações de público impostas de 30 % da capacidade de público, sendo permitidas também a modalidade **DRIVE-THRU até 23h00** e o **DELIVERY até 00h00.**

Art. 6.º - Ficam **PERMITIDAS** as **ATIVIDADES RELIGIOSAS** das **06h00 às 23h00** com público limitado a 30% da capacidade total no Município de Paulo de Faria/SP:

I - realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, com distanciamento e controle de acesso.

Parágrafo único- Ficam estabelecidos as seguintes exigências para as atividades religiosas, desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

a) – a limitação de 30% da capacidade do templo;

b) – a distância mínima de 2m (dois metros);

c) – a utilização de máscara facial de barreira que cubra a boca e o nariz;

d) – a utilização de álcool em gel 70%, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas nas entradas e nas saídas do local;

e) – a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar ao templo, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37°);

f) – a presença de responsável para manter a organização da fila quando houver, observando-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre uma pessoa e outra, tanto na fila quanto nas dependências internas;

g) – a orientação por meio digital ou cartazes no local de culto sobre a importância do distanciamento social, cuidados com higiene, uso de máscaras e demais medidas de prevenção;

h) – não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mão, etc.;

i) – a demarcação com faixa zebrada e placas de aviso as cadeiras e locais nos bancos que não poderão ser ocupados;

j) – não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternização, etc.

Art. 7º. -Fica **PERMITIDO** o funcionamento das **06h00 às 23h00**:

I- Academias de esportes, clubes e grupos de ginástica:

II- Salões de Beleza, Barbearias e similares;

III- Atividades culturais;

Parágrafo único. Deverão ser observados o acesso simultâneo limitado a entrada e permanência de pessoas a 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, referência em relação ao alvará de funcionamento, mesmo em áreas externas ou abertas, realizando o controle de acesso, seja por meio de senha, contagem ou outra forma idônea de controle.

Art. 8º. - Fica instituída a **PENALIDADE DE MULTA** a nível deste município fixada em 250 (duzentos e cinquenta) UFM no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), para os estabelecimentos citados neste Decreto que descumpram as regras estabelecidas neste decreto.

Art. 9º. – A todos os estabelecimentos descritos neste Decreto continuam obrigatórias a adoção de medidas sanitárias e de redução de circulação e aglomeração de pessoas, constantes nos decretos anteriores, acrescidas das medidas adiante mencionadas:

I – deverão, além de disponibilizar álcool em gel 70%, manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III- higienizar louças e utensílios cuidadosamente após o uso;

Parágrafo Único- Ficam ainda sujeitos a incorrer nas sanções de multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) vigente no Município, no valor total de R$ 612,50

(seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 10º. - Aos estabelecimentos com maior circulação de pessoas: **supermercados, mercearias e similares** deverão seguir as seguintes restrições:

I. Observar o número máximo de clientes no interior do estabelecimento, isto é, 30 % da capacidade do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada pessoa, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, inclusive de cestas e carrinhos de compras, bem como adotar o controle de entrada/saída de pessoas;

II. Manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III. Realizar aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º);

IV. Respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes;

V. Divulgar informações acerca do novo Corona Vírus e das medidas de prevenção;

VI. Entrega de cartão numerado na entrada devidamente higienizado com álcool em gel 70% ou procedimento equivalente que garanta o controle de circulação de pessoas;

VII. Fixar placa, fita zebrada que isole local de possível aglomeração ou cartaz na entrada do estabelecimento, em local visível, indicando o número máximo de pessoas/clientes por vez, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade do local do estabelecimento.

Parágrafo Único- Ficam sujeitos a incorrer nas sanções de multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) vigente no Município, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 11. - Fica **PERMITIDA** a venda de **BEBIDAS ALCOÓLICAS** somente nas modalidades **DRIVE- THRU** (retirada no local) e **DELIVERY** (entrega) **até 23h00**, sob penalidade de multa a nível deste

município fixada em 250 (duzentos e cinquenta) UFM, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) nos seguintes estabelecimentos:

I-supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, quitandas, açougues e similares;

II- bares, depósitos de bebidas e conveniências de postos de combustíveis e similares;

III- lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares;

IV- demais estabelecimentos congêneres;

Art. 12. - Ficam **proibidas** as aglomerações no atendimento ao público em todos os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, agências bancárias, lotéricas e de Correios neste Município, devendo atender as seguintes recomendações:

§ 1.º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, permitindo o acesso de tantas pessoas quanto a existência de caixas eletrônicos e no máximo 03 (três) pessoas para atendimento interno junto aos caixas ou mesas de atendimento, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I – manter o controle da entrada e saída de clientes não permitindo aglomeração na área interna e evitando aglomeração na parte externa do estabelecimento;

II – manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III – a aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º) ou não esteja usando máscara facial.

IV – respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes.

V – divulgar informações acerca do novo Coronavírus e das medidas de prevenção.

Art. 13. - Fica proibido, independentemente da quantidade de pessoas, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, realização de festas, inclusive em âmbito familiar.

Art. 14. - Fica mantido, e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de **PAULO DE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

FARIA/SP, o **uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca**, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente quando precisar frequentar:

I – equipamentos de transportes públicos coletivos;

II – todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, instituições bancárias e lotéricas;

III – táxis e moto-táxis;

Art. 15. - Fica instituída a **PENALIDADE DE MULTA** a nível deste município fixada em 250 (duzentos e cinquenta) UFM, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), para cada usuário existente no interior do estabelecimento ou residência no momento da fiscalização que não estiver usando a máscara cobrindo corretamente o nariz e a boca.

Art. 16. - Além das penalidades de multa instituído neste Decreto, seu descumprimento, acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos Arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 - Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 17. - O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por *Coronavírus* (SARS-COVID 2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

§1º. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

§ 2º. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 02 (duas) horas, com as seguintes observações:

I - O velório municipal funcionará diariamente das 7:00 às 17:00 horas.

II - Fica limitada a presença de até 05 (cinco) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;

III - É proibida a presença de crianças, idosos, grávidas e pessoas com doenças imunossupressoras, exceto parentes em linha reta ou colateral do falecido;

IV - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

para esse fim;

V - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

VI - Os sepultamentos deverão ser realizados exclusivamente pelos coveiros, com distanciamento de pelo menos 2m (dois metros) das demais pessoas que comparecerem ao ato;

§3°. Havendo mais de um falecimento a ser velado no mesmo dia, será realizada o velório de um corpo por vez, respeitada a ordem de liberação pela(s) funerária(s).

Art. 18. - Fica mantido o trabalho presencial dos servidores públicos em seus respectivos departamentos, ficando **SUSPENSO** o atendimento ao público no Paço Municipal, até nova determinação.

Art. 19. - As escolas públicas municipais localizadas neste Município de Paulo de Faria permanecem com as atividades presenciais **SUSPENSAS** até ulterior normativa, permanecendo em vigência a modalidade de aulas remotas.

Art. 20. – Fica o Departamento Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal incumbida de fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que descumprirem as disposições contidas neste Decreto, devendo enviar as autuações e imposição de penalidade a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 21. - Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 22. - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer Decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Poder Executivo Municipal contra a ameaça da epidemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX, do artigo 112, da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, além de sujeitar-se às disposições constantes da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor e sanções previstas nos artigos 268 e 330, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 23. - Os casos não disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir ao que determina os Decretos ou normas do Governo do Estado de São Paulo, ou o que determina os Decretos ou normas do Governo Federal.

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 24. - As medidas de que tratam esse Decreto terão **validade** partir das **00h00 do dia 30 de julho de 2021 até as 23h59m do dia 16 de agosto de 2021**, permanecendo estas medidas válidas até ser realizada nova reavaliação, caso em que poderão ser adotadas medidas ainda mais restritivas se necessário.

Art. 25. - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 30 de julho de 2.021.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

VALÉRIA GONÇALVES SILVA
- Coordenador dos Serviços de Saúde –

Dr. ADRIANO JOSÉ DA SILVA PÁDUA
O.A.B/SP n.º 107.222
- Procurador – Chefe do Serviços Jurídicos-

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.
10

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Atos de Pessoal

Aposentadoria

PORTARIA N.º 0193 DE 28 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre concessão de Pensão a senhora MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, pelo falecimento do servidor, Senhor, JOSE CASTILHO RODRIGUES e dá outras providências".

ANDREI DUARTE RIBEIRO FRIGERI, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria – PAULO DE FARIA-PREVI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 117, da Lei Municipal Complementar n.º 44 de 10 de dezembro de 2008, e tendo em vista o que consta do processo de Pensão n.º 003/2021, e,

CONSIDERANDO, que o requerimento protocolado em 29 de junho de 2021, está devidamente fundamentado e justificado, de conformidade com a Lei Complementar Municipal, nº 44 de 10 de dezembro de 2008, por seus artigos 73 e seguintes.

CONSIDERANDO, as disposições contidas nos termos do artigo 74, inciso I, Lei Complementar 44 de 10 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder Pensão vitalícia, a Senhora MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, portadora do documento de identidade RG n.º 10.489.188-9 SSP/SP e CPF n.º 121.636.028-69, por se tratar de dependente habilitada do servidor municipal, Senhor JOSE CASTILHO RODRIGUES, PIS/PASEP n.º 1.081.092.281-6, falecido em 27 de junho de 2021.

Artigo 2º - Fica estabelecido, de acordo com o Art. 73 da LCM 44/2008 e alterações posteriores, benefício equivalente aos a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), conforme consta do processo de pensão nº. 001/2021.

Artigo 3º - A Pensão ora concedida, deverá ser incluída na folha de proventos do PAULO DE FARIA-PREVI, e creditada na conta da beneficiária indicada no processo de concessão de benefício supramencionado, atualizada na mesma proporção e na mesma data em que ocorrer aumentos de vencimentos dos servidores em atividade do Quadro dos Funcionários Público do Município de Paulo de Faria, Lei Complementar Municipal n.º 39/2007 e alterações posteriores.

Artigo 4º - De acordo com o artigo 74, inciso I da LCM 44/2008, a Pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado, sendo assim, deverá ser efetuado cálculo dos proventos de Pensão a que tem direito a dependente, a partir 27 de junho de 2021, efetuando-se o pagamento do valor apurado.

Artigo 5º - Esta portaria, registrada em 28 de julho de 2021, entrará em vigor na data de sua publicação, que se fará por afixação em local de costume e publicação no Diário Oficial do Município.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Paulo de Faria/SP, 28 de julho de 2021.

ANDREI DUARTE RIBEIRO FRIGERI

- Diretor Presidente -

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2019

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA-PAULO DE FARIA PREVI – CNPJ. 71.745.525/0001-02

CONTRATADA: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ sob o nº 11.340.009/0001-68.

OBJETO: Prorroga o prazo de vigência, a contar de 24 de julho de 2021 até 23 de julho de 2022.

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – art. 25, da Lei de Licitação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços especializados de Consultoria e Assessoria de Investimentos para o Instituto de Previdência do Município de Paulo de Faria

Valor Mensal: R$ 770,64 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)

Valor Global: R$ 9.247,68 (nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos)

Prazo: 12 meses consecutivos

Paulo de Faria, 23 de julho de 2021

Andrei Duarte Ribeiro Frigeri

Diretor Presidente